



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0001559-11.2014.8.16.0024/4

Recurso: 0001559-11.2014.8.16.0024 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • BRYAN FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

1. BRYAN FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 29 da Apelação Cível, complementado pelos acórdãos de mov. 13 dos Embargos de Declaração 1 (rejeitados) e de mov. 13 dos Embargos de Declaração 2 (rejeitados), proferidos pela 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. POLUIÇÃO E MAU CHEIRO CAUSADOS PELA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) SÃO JORGE, EM ALMIRANTE TAMANDARÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 225, § 3.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 3.º, INCISOS III E IV, 4.º, INCISO VII E 14, § 1.º, TODOS DA LEI 6.938/1981, E 927 DO CÓDIGO CIVIL. MAU CHEIRO PROVENIENTE DE GASES ODORÍFICOS INERENTES AO PROCESSO DE TRATAMENTO, BEM COMO DE OUTRAS FONTES, COMO O RIO BARIGUI E DESPEJOS IRREGULARES, QUE NÃO AFASTA O DEVER DE DIMINUIÇÃO DA POLUIÇÃO CAUSADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS UTILIZADAS FORAM EFICAZES NA REDUÇÃO DO MAU CHEIRO EMITIDO PELA ETE. EXISTÊNCIA DE SISTEMA EXTRAVADOR QUE PERMITE A LIBERAÇÃO DE ESGOTO “IN NATURA” DIRETAMENTE NO RIO BARIGUI, EM SITUAÇÃO DE BAIXA EFICIÊNCIA E GRANDE VAZÃO, UTILIZADO CONSTANTEMENTE À ÉPOCA. INSTALAÇÃO DE QUEIMADOR EFICIENTE APENAS ANOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE DA SANEPAR PELOS DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO. PARTE AUTORA QUE RESIDIA NA REGIÃO ATINGIDA PELO MAU CHEIRO ADVINDO DA ETE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E AOS PARÂMETROS DA CÂMARA PARA SITUAÇÕES ANÁLOGAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001559-11.2014.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 06.10.2022).



2. Nos referidos autos, a 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela responsabilização da SANEPAR pela poluição e pelo mau cheiro causados pela Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) São Jorge, no Município de Almirante Tamandaré, salientando que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e pautada na teoria do risco integral, de modo que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência de sua ação ou omissão. Em análise da prova dos autos, foi reconhecido o nexo causal entre a atividade da ETE e o dano sofrido pelo ora recorrente, notadamente em razão da emissão de gases que ocasionaram o mau odor; assim, foi fixada indenização pelos danos morais sofridos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros da Câmara para situações análogas. Por fim, ressaltando ser caso de responsabilidade contratual, os juros de mora foram fixados a partir da data da citação.

Em seu Recurso Especial, defendendo a existência de relevância da matéria infraconstitucional federal, o recorrente BRYAN FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS sustenta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil e aos artigos 398 e 405, ambos do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos referidos dispositivos do Código Civil. Alega, em síntese, que a Câmara Julgadora não sanou os vícios de contradição e omissão apontados em seus Embargos de Declaração, atinentes à incorreção do termo inicial dos juros moratórios. Ademais, aduz que, como a discussão versada nos autos diz respeito à responsabilidade extracontratual – danos causados aos moradores do entorno da ETE São Jorge atingidos por mau cheiro –, o termo inicial dos juros de mora deve ser o evento danoso. Ainda quanto ao fato de a responsabilidade ser extracontratual e, conseqüentemente, o termo inicial dos juros moratórios ser a data do evento danoso, suscita dissídio jurisprudencial.

Em suas contrarrazões (mov. 11 do Recurso Especial Cível nº 0001559-11.2014.8.16.0024 Pet 4), a recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR defende o não conhecimento do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a manutenção integral do acórdão objurgado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu parecer (mov. 14 do Recurso Especial Cível nº 0001559-11.2014.8.16.0024 Pet 4), manifesta-se pelo conhecimento parcial do presente Recurso Especial, haja vista a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, o Parquet defende o seu provimento parcial, salientando que o recorrente acerta em sua alegação de ofensa aos artigos 398 e 405, ambos do Código Civil, uma vez que o dano ambiental enseja responsabilidade extracontratual.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais interpostos em face de acórdãos proferidos pelas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, nos quais se reconhece a responsabilidade contratual da SANEPAR quanto ao mau cheiro exalado por Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), estabelecendo-se a data da citação como o termo inicial dos juros de mora (artigo 405 do Código Civil). Nestes Recursos Especiais, ao contrário do estabelecido pelos Órgão Julgadores (tese também defendida



pela ora recorrida), os recorrentes sustentam a ocorrência de responsabilidade extracontratual e, em consequência, a data do evento danoso como o termo inicial dos juros moratórios (artigo 398 do Código Civil).

Em comprovação da referida multiplicidade, informa que, em pesquisa realizada no Sistema Projudi, encontramos 75 (setenta e cinco) Recursos Especiais, os quais tratam da mesma questão ora em debate, conclusos para análise. Ademais, vários Recursos Especiais foram analisados, em momento anterior, por esta 1ª Vice-Presidência, somando-se mais de mil decisões de admissibilidade proferidas. Ainda nesse ponto, cumpre referir que as 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis ainda recebem diversas Apelações Cíveis que cuidam da presente matéria.

Outrossim, verifica-se que a questão não encontra uniformidade perante o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. 1. Do que se observa nos autos, a indenização por danos morais arbitrada não se referiu ao cumprimento do contrato de tratamento de esgoto firmado entre as partes, mas aos prejuízos e danos sofridos pela parte recorrente em razão da instalação de uma estação de tratamento de esgoto próximo a sua residência. 2. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade contratual, visto que o contrato e a prestação do serviço não foram discutidos nos presentes autos, mas em responsabilidade extracontratual, decorrente dos danos morais em razão do mau cheiro advindo da referida estação e das condições insalubres estabelecidas. 3. Assim, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, desde a instalação da referida estação. 4. Recurso Especial provido.”

(REsp n. 1.718.176/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 2/8/2018).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte autora contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a qual, ao prestar o serviço de tratamento de esgoto, promoveu o lançamento de efluentes acima dos limites legais, com dissipação de mau cheiro nas proximidades da estação de tratamento de esgoto. 2. Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, como no caso de tratamento de esgoto, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação. 3. Agravo interno de José Eduardo Rodrigues Ribeiro não provido.”



(AgInt no REsp n. 1.995.017/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Qual o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o quantum indenizatório fixado em ações ajuizadas em razão da poluição e do mau cheiro causados por Estação de Tratamento de Esgoto (ETE): data da citação (responsabilidade contratual) ou data do evento danoso (responsabilidade extracontratual)?”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil, 10431 – Responsabilidade Civil e 10433 – Indenização por Dano Moral; 10110 – Direito Ambiental e 9994 – Indenização por Dano Ambiental).

Cumpra referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória ou de legislação local.

Por fim, informo que submeto ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com este, o Recurso Especial nº 0005869-31.2012.8.16.0024 Pet 3, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por BRYAN FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os Recursos Especiais**, em trâmite no Estado do Paraná, **que versem sobre a questão jurídica da presente proposta de afetação** pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e intemem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.



7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial, bem como para que comunique, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

